



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2022

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para dispor sobre a interrupção das operações e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



## Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº**

**2022**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para dispor sobre a interrupção das operações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para dispor sobre a interrupção das operações e dá outras providências

Art. 2º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 2º .....

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas em recuperação judicial.

.....

Art. 6º. ....

.....

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso oficial à imprensa e nas redes sociais, quando: (NR)

.....



SF/22529.31601-23

§ 5º. Em qualquer situação é vedada a interrupção repentina das operações sem prévia comunicação oficial à imprensa e nas redes sociais, sujeitando à concessionária as penalidades na esfera civil e administrativa.

.....  
Art. 31. ....  
.....

IX – disponibilizar atendimento aos usuários por meio telefônico gratuito, e-mail e redes sociais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é evitar que o usuário de serviço público seja surpreendido repentinamente e sem aviso prévio da suspensão das operações pela concessionária, além de garantir canais de comunicação entre concessionária e usuário nos casos de interrupção na prestação do serviço.

No episódio mais recente, milhares de passageiros da Itapemirim ficaram sem voar na semana do Natal e sem resposta da empresa que, conforme regras da ANAC deveria realocar esses passageiros em outras aeronaves e prestar todo o atendimento em relação a alimentação e hospedagem. Não foi o que aconteceu. Os passageiros ficaram no aeroporto a própria sorte, sem nenhum tipo de atendimento por parte da empresa que também não estabeleceu um canal de comunicação com os passageiros prejudicados que ficaram sem nenhum tipo de informação.

Outro fato que chama a atenção diz respeito à delegação para operar linhas aéreas pelo poder concedente a um grupo empresarial que está em recuperação judicial. Conforme noticiado pela imprensa em geral, empresas do grupo Itapemirim apresentavam sérios problemas financeiros que culminaram em um pedido de recuperação judicial no ano de 2016.

Como é notório, a recuperação judicial é um instrumento legal que visa evitar que uma empresa com problemas financeiros termine suas atividades. Nesse sentido, ela é utilizada quando há graves crises ou endividamento exacerbado. Ora, uma empresa em recuperação judicial não tem condições financeiras de assumir a prestação de um serviço público, conforme a própria Lei das concessões exige. É totalmente incompatível com o disposto na referida Lei.

Esse tipo de distorção legal tem que ser corrigido para impedir que empresas em grave situação financeira atuem como concessionária de serviço público.

Penso que a oportunidade é propícia para ir além e, também deixar expresso na Lei não somente a obrigação da concessionária em avisar previamente a interrupção da



SF/22529.31601-23

prestação do serviço, mas, determinar os meios pelos quais ela deve ocorrer. Da forma como consta no § 3º do art. 6º da Lei 8.987/95, o texto fica vago. Para ser eficaz, é preciso que a informação seja oficial na imprensa e nas redes sociais.

Por fim, é imperioso fazer constar na Lei que nenhuma situação autoriza a concessionária a interromper abruptamente as operações sem prévia comunicação oficial, pegando os usuários de surpresa.

As alterações legais que ora proponho vão no sentido de atualizar a Lei e garantir segurança jurídica aos usuários de serviços públicos.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022.

---

**Senador MECIAS DE JESUS**  
**(REPUBLICANOS/RR)**



SF/22529.31601-23

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

- art6\_par3